ACÓRDÃO - AC00 - 2029/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/3713/2020
PROTOCOLO	:	2030479
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que o fato gerador da penalidade de multa (remessa intempestiva de documentos obrigatórios com mais de 2 anos de atraso) permanece inalterado, e que ausente justificativa plausível e documentos para o afastamento da infração, a decisão não merece alteração. Improcedência do pedido de revisão

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito do Município de Figueirão, **mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JD n. 486/2017** (TC/MS n. 8146/2013).

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 486/2017 (TC/MS n. 8146/2013), que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, da formalização e do teor e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2013, e aplicou multa ao requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas.

O requerente, inconformado com os termos da decisão, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo a exclusão da penalidade aplicada.

Foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo do presente pedido de revisão, conforme o Despacho DSP – G.ODJ n. 13748/2020 exarado por esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 3331/2021, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Sobre esses fatos, vale recordar que outrora a Deliberação AC00 n. 1074/2019 (TC/MS n. 8146/2013/001), julgou pelo conhecimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

O requerente alega, em síntese, conforme a documentação juntada anteriormente, que todos os atos foram realizados em conformidade com a legislação legal.

Alega, ainda, que o fato gerador da penalidade (intempestividade dos documentos obrigatórios) não ocasionou prejuízo ao erário.

Argumenta a possibilidade da substituição da multa imputada por recomendação ao responsável.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O processo originário TC/MS n. 8146/2013 (Decisão Singular DSG – G.JD n. 486/2017) julgou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, da formalização e do teor e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2013, e aplicou multa ao requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas.

Em que pese os argumentos citados pelo requerente, as impropriedades anteriormente citadas permanecem inalteradas, sendo:

O extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial do Município em 5/3/2013 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas com 23 (vinte e três) dias de atraso, no dia 18/4/2013, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De mais a mais, a data do último pagamento durante a execução financeira contratual ocorreu em 25/3/2013 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para apreciação desta Corte de Contas com mais de 2 (dois) anos de atraso no dia 10/12/2015, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nesse diapasão, o requerente não apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para rescindir a decisão pretendida.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JD n. 486/2017 (TC/MS n. 8146/2013);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm